

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

**Capítulo I
Princípios Gerais**

**Artigo 1.º
(Objecto da arbitragem)**

Qualquer litígio, público ou privado, que por lei seja susceptível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, a Tribunal Arbitral no Centro de Arbitragem, Mediação e Peritagens da Ordem dos Notários, também designado por Centro, nos termos do presente regulamento.

**Artigo 2.º
(Regulamento aplicável)**

1 - Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem envolve a aceitação do seu regulamento, parte integrante da convenção de arbitragem.

2 - O regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

**Artigo 3.º
(Forma e revogação da convenção de arbitragem)**

1 - A convenção de arbitragem, nas modalidades legais, deve ter forma escrita.

2 - Considera-se que a convenção de arbitragem tem forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação de que fique prova escrita, designadamente correio electrónico, quer esses instrumentos contenham directamente a

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 - A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por documento assinado pelas partes ou por qualquer dos meios previstos no número anterior.

4 - A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a Tribunal Arbitral no Centro, nos termos do Artigo 1.º, deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior, nos termos da parte final do n.º 1 do Artigo 13.º.

Artigo 4.º

(Providências cautelares e ordens preliminares)

1 - A adesão ao presente regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário das partes, a atribuição ao Tribunal Arbitral do poder de, a pedido de uma das partes e ouvida a parte contrária, decretar providências cautelares adequadas, bem como, se necessário para assegurar a finalidade da providência requerida, dirigir à outra parte ordens preliminares nos termos e para os efeitos previsto no N.º 7.

2 — Para os efeitos do presente regulamento e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o Tribunal Arbitral ordena a uma parte que:

- a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
- d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

3 - Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º anterior é decretada pelo Tribunal Arbitral, desde que:

- a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
- b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

4 - O juízo do Tribunal Arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 3 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.

5 - Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d), do n.º 2 deste artigo, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o Tribunal Arbitral considerar adequada.

6 - O Tribunal Arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são determinadas.

7- Nos termos do disposto no n.º1, simultaneamente com o pedido de decretamento da providência a parte pode requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada, devendo o Tribunal Arbitral emití-la apenas se considerar que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria risco de a finalidade daquela providência ser frustrada e se estiverem, igualmente, verificados os requisitos previstos no n.º 3.

**Capítulo II
Tribunal Arbitral**

**Subcapítulo I
Dos Árbitros**

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Artigo 5.º

(Número de Árbitros)

- 1 - O Tribunal Arbitral pode ser constituído por Árbitro único ou por três Árbitros.
- 2 – Se as partes não tiverem acordado no número de Árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por três árbitros.

Artigo 6.º

(Requisitos dos Árbitros; lista de Árbitros)

- 1 - Os Árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes, escolhidos pelas partes ou indicados pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro, preferencialmente de entre os nomes constantes da lista de Árbitros organizada e actualizada nos termos do Estatuto do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa, ou escolhidos pelas próprias partes, devendo, nesse caso, merecer a aprovação do Centro.
- 2- A composição actualizada da lista de Árbitros do centro é facultada pelo Secretariado a qualquer parte interessada.

Artigo 7.º

(Nomeação e designação do Árbitro ou dos Árbitros)

- 1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em posterior acordo escrito por elas assinado, proceder à designação do Árbitro ou Árbitros que constituirão o Tribunal Arbitral.
- 2 - Se o Tribunal Arbitral for constituído por Árbitro único, e as partes o não tiverem designado, caberá ao Presidente do Conselho Directivo do Centro designá-lo.
- 3 – Se o Tribunal Arbitral for constituído por três Árbitros, cada uma delas designará um Árbitro, e o terceiro, será escolhido pelos Árbitros indicados

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da sua notificação para procederem à nomeação.

4 - Na falta de designação pelas partes ou por uma delas do Árbitro que lhes caiba designar, o Presidente do Conselho Directivo do Centro procederá à designação ou designações em falta.

5 - Se os Árbitros designados pelas partes não nomearam, nos termos do n.º 3 do presente artigo, o terceiro Árbitro, ou se o Árbitro por eles designado não aceitar, a sua designação caberá ao Presidente do Conselho Directivo do Centro.

6 – Sempre que o Tribunal Arbitral for constituído por três Árbitros, e caso algum ou alguns dos Árbitros designados sejam notários, a designação do seu Presidente, tenha esta sido efectuada nos termos dos números 1, 3 ou 5, deverá recair sobre Árbitro notário que detenha a licença do Cartório Notarial onde as partes e o Tribunal Arbitral entendam ser adequado como lugar da arbitragem.

Artigo 8.º

(Pluralidade de demandantes ou demandados)

1 - No caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de nomeação de Árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.

2 - Sendo o Tribunal Arbitral composto de três Árbitros, se um conjunto de partes não acordar na escolha do Árbitro que lhes caiba nomear, a designação desse Árbitro será efectuada pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro.

3 - No caso a que se refere o número anterior, o Presidente do Conselho Directivo do Centro poderá ainda, se o considerar justificado, nomear o Árbitro cuja designação caberia à outra parte, pertencendo-lhe também, se o fizer, a imediata designação do terceiro Árbitro.

Artigo 9.º

(Aceitação do encargo)

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

1- Ninguém pode ser obrigado a funcionar como Árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro.

2 - Ao aceitar o encargo, os Árbitros obrigam-se a exercer a função nos termos deste regulamento.

3 - Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como Árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à receção da comunicação da designação, que não quer exercer a função.

4 - O Árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 10.º

(Independência e imparcialidade dos Árbitros)

1 - Para além das situações de recusa previstas na lei, os Árbitros devem ser e permanecer independentes relativamente às partes e ao litígio e agir com imparcialidade.

2 - Qualquer pessoa que aceite integrar um Tribunal Arbitral deve assinar declaração de independência e imparcialidade, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a respeito de uma ou outra.

3 - Enquanto decorrer a arbitragem, o Árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância suscetível de razoavelmente originar dúvidas justificadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

Artigo 11.º

(Recusa de Árbitro)

1 - Um Árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias suscetíveis de levantar fundadas dúvidas sobre a sua independência ou imparcialidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

2 - A parte não pode recusar o Árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de recusa, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, ou o conhecimento superveniente de circunstâncias que pudessem originar fundadas dúvidas acerca da independência ou imparcialidade do nomeado no momento da designação.

3 - A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Directivo do Centro, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respetivo.

4 - O requerimento é notificado à parte contrária, ao Árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais Árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias.

5 - A apreciação da recusa do Árbitro é da competência do Presidente do Conselho Directivo do Centro.

Artigo 12.º

(Substituição de Árbitro)

1 - Se algum dos Árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2 - Quando haja lugar a substituição de Árbitro, o Tribunal Arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.

3 - Quando um Árbitro for recusado ou tenha falecido depois de produzidas alegações, nos termos do N.º 2 do Artigo 28.º, ou depois de o Tribunal Arbitral ter declarado encerrado o debate, nos termos do N.º 5 do Artigo 31.º, a decisão final será proferida pelos restantes Árbitros, salvo se estes entenderem não ser possível ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Subcapítulo II

Do requerimento de arbitragem e constituição do Tribunal

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Artigo 13.º

(Apresentação do requerimento de arbitragem)

- 1 – Quem pretenda submeter um litígio a Tribunal Arbitral sob a égide do Centro deverá apresentar, junto do Secretariado do Centro, requerimento de arbitragem dirigido ao Centro, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
- 2 - No requerimento de arbitragem, o requerente deve indicar:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços eletrónicos;
 - b) A descrição sumária do objecto e fundamentos da sua pretensão;
 - c) A quantificação do valor do pedido ou se o pedido for genérico, o valor estimado;
 - d) Designação do Árbitro que ao Requerente caiba escolher, ou indicação do Árbitro proposto para, em caso de Árbitro único, ser designado por acordo das partes;
- 3 - O requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de arbitragem, um montante fixo de valor € 100,00 que será tido em conta aquando da fixação do preparo inicial.
- 4 - O pagamento do valor referido no número anterior é condição da notificação da parte contrária e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.

Artigo 14.º

(Comunicações subsequentes)

- 1 – Recebido o requerimento de arbitragem, o Secretariado do Centro comunicará imediatamente à parte contrária a sua apresentação, mediante o envio de cópia do mesmo e dos documentos com este apresentados e notificando-a para responder no prazo de 10 dias.
- 2 – Na resposta a parte contrária deve:

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- a) Pronunciar-se sobre as propostas formuladas no requerimento relativamente à submissão do litígio à arbitragem, no caso de inexistência de convenção de arbitragem, e de nomeação de Árbitro;
- b) Designar Árbitro que a esta caiba escolher;
- c) Tomar posição sumária sobre o objecto e fundamentos da pretensão formulada pelo requerente;
- d) Se pretender deduzir pedido reconvenicional, a descrição sumária do objecto e fundamentos da sua pretensão bem como quantificação do valor do pedido ou se o pedido for genérico, o valor estimado;
- e) Rectificar, se for caso disso, os elementos de morada e correio electrónico indicados pelo requerente.

3 - Recebida a resposta da parte contrária, o Secretariado do Centro remeterá a mesma e respectivos documentos juntos ao requerente.

Artigo 15.º

(Constituição do Tribunal Arbitral, fixação do valor da causa e pagamento de preparo inicial)

1 – Recebida a resposta da parte contrária, o Presidente do Conselho Directivo do Centro definirá a composição do Tribunal Arbitral, designando o Árbitro ou Árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem ou deste regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O Presidente do Conselho Directivo do Centro sobrestará à definição da composição do Tribunal Arbitral nos seguintes casos:

- a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
- b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento;
- c) Quando, nos termos da parte final do n.º 1 do Artigo 13.º, o demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem e a outra parte, recuse expressamente a realização da arbitragem;

3 – Havendo lugar à arbitragem o Secretariado:

- a) Fixará o valor da causa e determinará o valor do preparo inicial a pagar pelas partes, em partes iguais, para fazer face aos

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

encargos com a arbitragem, nos termos do regulamento de custas e do n.º 2 do Artigo 53.º;

- b) Obterá a aceitação do encargo por parte do Árbitro ou Árbitros designados.

4 – A decisão do Presidente do Conselho Directivo do Centro será notificada às partes, que no caso de a arbitragem dever prosseguir, serão também notificadas para efectuar o pagamento do preparo inicial fixado no prazo de 10 dias.

5 - O valor da causa fixado nos termos do n.º 2 poderá ser alterado aquando e nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 27.º.

6 - O Tribunal Arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os Árbitros que o compõem.

Artigo 16.º

(Entrega do processo ao Tribunal Arbitral)

Constituído o tribunal arbitral e pagos os preparos fixados o Secretariado do Centro entregará o processo ao Tribunal Arbitral.

Artigo 17º

(Competência preliminar do Conselho Directivo do Centro)

Na falta de disposição específica deste regulamento, compete ao Presidente do Conselho Directivo do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional dos Árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do Tribunal Arbitral.

Capítulo II

Do processo arbitral

Artigo 18.º

(Lugar da arbitragem)

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

1. Sendo o Árbitro único ou Árbitro presidente designados, notários titulares de Cartório Notarial, a arbitragem decorrerá no respectivo Cartório Notarial.
2. Nos restantes casos decorrerá na sede do Centro.

Artigo 19.º

(Representação das partes)

As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.

Artigo 20.º

(Regras de processo; prazos)

1 – Aplicam-se ao processo perante o Tribunal Arbitral as regras que as partes hajam convencionado, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, desde que não contendam com as disposições inderrogáveis da lei ou do presente regulamento, ou no silêncio destas, as que o Tribunal Arbitral determine em obediência às regras inderrogáveis da lei ou do presente regulamento e, subsidiariamente as previstas no presente regulamento.

2 - A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende, conforme o caso, da concordância do Presidente do Conselho Directivo do Centro, até à constituição do Tribunal Arbitral, ou deste tribunal, depois de se encontrar constituído.

3 – Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanhem, serão oferecidos pelo apresentante com o número de cópias igual ao número de partes e partes contrárias não representadas pelo mesmo advogado, mais o número de Árbitros que compõe o Tribunal Arbitral, salvo se forem apresentadas por correio electrónico para endereço oficial e a indicar para o efeito pelo Centro.

4 – As notificações e outras comunicações do Secretário ou do Tribunal Arbitral serão efectuadas preferencialmente por meio electrónico para o endereço de correio electrónico indicado pelas partes, ou caso não seja possível, contra

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

recibo ou por carta registada com aviso de recepção para a morada indicada pelas partes.

5 – Salvo disposição das partes ou indicação do Tribunal Arbitral em contrário, aos prazos fixados pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro, pelo Tribunal Arbitral ou por este regulamento para a prática de actos pelas partes ou pelos Árbitros, aplicam-se as regras gerais do Código de Processo Civil.

Artigo 21.º

(Petição Inicial, citação e defesa)

1 – Recebido o processo, o Tribunal Arbitral mandará notificar o demandante para em prazo não inferior a 20 dias e não superior a 30 dias apresentar a sua Petição e respectivos meios de prova.

2 – Recebida a Petição o Secretariado do Centro citará o demandado para, em prazo igual ao que tiver sido concedido ao demandante, apresentar a sua defesa/contestação, e respectivos meios de prova.

3 - O demandado pode reconvir, se se verificarem os requisitos de admissibilidade da reconvenção fixados na lei e a reconvenção couber na convenção de arbitragem.

4 - A pedido do demandado, devidamente fundamentado, o Presidente do Conselho Directivo do Centro poderá prorrogar o prazo para apresentação da defesa até ao dobro do previsto no número anterior.

5 - Recebida a defesa/contestação e eventual pedido reconvenicional, o Secretariado notifica o demandante da defesa/contestação apresentada pelo demandado e dos documentos que a acompanham.

6 - Se for deduzido pedido reconvenicional ou suscitadas excepções, o demandante dispõe de um prazo igual a anteriormente concedido de trinta dias para poder responder; o demandado pode responder, em prazo de igual duração, a excepções deduzidas na resposta à reconvenção.

7- Ao prazo para apresentação das respostas aplica-se o disposto no n.º 4, se a faculdade nele prevista tiver sido utilizada pelo demandado.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Artigo 22.º

(Falta de defesa ou resposta)

1 - Se não for apresentada defesa pelo demandado nem resposta ao pedido reconvenicional pelo demandante ou se, por qualquer circunstância, elas ficarem sem efeito, a arbitragem prosseguirá.

2 - A ausência de defesa ou de resposta ao pedido reconvenicional não isenta a outra parte de ter de fazer prova quanto ao pedido e seus fundamentos.

Artigo 23.º

(Prova documental)

1 - A Petição Inicial, a defesa/Contestação e a resposta ou respostas deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados.

2 - O Tribunal Arbitral apenas pode admitir a apresentação pelas partes de novos documentos se estas não tiverem podido juntá-los com os articulados ou, se só supervenientemente, a produção de prova por documento ou documentos em causa se vier a revelar necessária ou útil, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 28.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

(Apensação de processos)

1 - Se for apresentado requerimento de arbitragem respeitante a partes, e só elas, as quais sejam igualmente partes, também só elas, noutra processo arbitral pendente do Centro, poderá qualquer das partes requerer ao Presidente do Conselho Directivo do Centro a apensação dos processos.

2 - A apensação só pode ser requerida e admitida antes da constituição do Tribunal Arbitral no processo instaurado em último lugar.

3 - O Presidente do Conselho Directivo do Centro ouvirá a parte requerida e os Árbitros que já tenham sido designados sobre o requerimento que lhe seja feito

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

e decidirá, devendo recusar a apensação se o estado dos processos ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.

4 - Sendo determinada a apensação, se o Tribunal Arbitral já se encontrar constituído no primeiro processo, passará a considerar-se Tribunal Arbitral constituído também para o segundo; se o Tribunal Arbitral não se encontrar ainda constituído no primeiro processo, será constituído para ambos os processos.

5 - É motivo legítimo de escusa de Árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contado da notificação ao Árbitro da mesma apensação.

Artigo 25.º

(Intervenção de terceiros)

1 – Nos termos do presente Regulamento e conforme disposto na Lei N.º 63/2011, de 14 de Dezembro, só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente, carecendo esta adesão do consentimento de todas as partes da convenção, podendo ser efectuada apenas para os efeitos da arbitragem em causa.

2 – Caso essa intervenção provocada ou espontânea seja requerida antes da constituição do Tribunal Arbitral compete ao Presidente do Conselho Directivo do Centro decidir sobre a sua admissão sendo sempre assegurada a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos Árbitros.

3 - Encontrando-se o Tribunal Arbitral constituído, só pode ser admitida a intervenção provocada de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

4 - A admissão da intervenção depende sempre de decisão do Tribunal Arbitral ou do Presidente do Conselho Directivo do Centro, caso o Tribunal esteja já ou não constituído, respectivamente, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa, a qual só deverá ser admitida se não perturbar

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

indevidamente o normal andamento do processo e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

- a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou
- b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou
- c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, prima facie, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou
- d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

5 - O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.

6 - Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Artigos 13.º a 23.º do presente regulamento.

Artigo 26.º

(Incompetência do Tribunal Arbitral)

1 - O Tribunal Arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3 - A decisão do Tribunal Arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

4 - A incompetência do Tribunal Arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5 - Se entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, o Tribunal Arbitral decidirá, no prazo máximo de vinte dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.

6 - Se entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o Tribunal Arbitral determinará que aquelas, no prazo máximo de vinte dias, as apresentem por escrito ou, se for entendido mais adequado, que as apresentem em audiência convocada para o efeito.

7 - O facto de uma parte ter designado um Árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do Tribunal Arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

8 - A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o Tribunal Arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

9 - O Tribunal Arbitral pode, admitir as excepções previstas nos nºs 4 e 8 do presente artigo que sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes.

10 - O Tribunal Arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

11 - O Tribunal Arbitral proferirá a sua decisão no prazo máximo de vinte dias a contar da apresentação escrita das provas e das alegações ou da audiência prevista na parte final do número anterior.

12 - A decisão interlocutória pela qual o Tribunal Arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal judicial competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º ambos da lei 63/2011, de 14 de Dezembro.

13 - Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal judicial competente, o Tribunal Arbitral pode

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, da lei 63/2011, de 14 de Dezembro.

14 - A decisão pela qual o Tribunal Arbitral se declare competente só pode ser apreciada por tribunal judicial em sede de anulação da decisão final.

Artigo 27.º

(Despacho preliminar, revisão do valor da causa e pagamento de preparo subsequente)

1 - Findos os articulados, e devendo o processo prosseguir:

- a) O Tribunal Arbitral profere, sendo caso disso, despacho destinado a:
- Providenciar, oficiosamente, pelo suprimento de excepções dilatórias, nomeadamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los.
 - Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;
 - Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa na Audiência Preliminar.

b) O Secretariado do Centro, procederá, tendo em conta os articulados à revisão do valor da causa e determinará o valor do preparo subsequente a pagar pelas partes, nos termos das tabelas anexas ao presente regulamento e do disposto no N.º 2 do Artigo 53.º, sendo as partes notificadas para efectuar o pagamento do preparo subsequente fixado no prazo de 10 dias juntamente com a notificação do despacho previsto na alínea anterior.

2 - Incumbe ao Tribunal Arbitral convidar ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada,

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

3 - Os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

Artigo 28.º

(Audiência preliminar)

1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, o Tribunal Arbitral convocará audiência preliminar, a realizar nos 15 dias subsequentes, destinada a:

- a) Se as partes tiverem atribuído poderes conciliatórios ao Tribunal Arbitral, diligenciar a composição do litígio, na base do equilíbrio dos interesses em jogo;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao Tribunal Arbitral cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
- d) Proferir Despacho sobre as excepções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente;
- e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou agilização processual atentas as especificidades da causa e o fim do processo;
- f) Proferir, após debate, o despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova;

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- g) Se o Tribunal Arbitral ou alguma das partes entender necessário requerer a produção de mais prova, deve definir-se os meios de prova de que as partes poderão fazer uso, as regras e prazos quanto à sua produção, ou caso alguma parte assim o requeira, fixar-se prazo nunca superior a 15 dias para a sua indicação ou apresentação;
- h) Caso existam meio técnicos disponíveis e caso, após debate, se entenda conveniente e adequado, requerer a gravação da prova;
- i) Programar, após audição das partes, os actos a realizar durante a fase de instrução, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respectivas datas;
- j) Proferir decisão final sobre o mérito de causa, se entender que do processo já constam os elementos suficientes para o efeito, nos termos do número seguinte.

2 - Se o Tribunal Arbitral entender que do processo arbitral constam já elementos probatórios suficientes para a prolação da decisão final, e depois de diligenciar nos termos da al. b) do número anterior, as partes deverão produzir de imediato as respectivas alegações orais, salvo se as mesmas acordarem na apresentação de alegações escritas, caso em que o Tribunal Arbitral fixará prazo para as referidas alegações, entre quinze e trinta dias e proferirá a respectiva decisão final nos quinze dias seguintes à apresentação das mesmas.

3 - O Tribunal Arbitral pode fixar máximos de tempo disponível para a produção de prova e para alegações orais, respeitando o princípio da igualdade.

**Artigo 29.º
(Instrução)**

1 - O Tribunal Arbitral procederá à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

2 - Pode ser produzida perante o Tribunal Arbitral qualquer prova admitida pela lei aplicável ou convencionada pelas partes.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

3 - O Tribunal Arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- e) Proceder a exames ou verificações directas.

Artigo 30.º

(Solicitação aos tribunais judiciais na obtenção de provas)

Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do Tribunal Arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao Tribunal Arbitral.

Artigo 31.º

(Alegações, junção de pareceres e encerramento do debate)

1 - Finda a produção da prova, o Tribunal Arbitral fixará, com razoável antecedência, data para as partes comparecerem na sede da arbitragem, a fim de apresentarem alegações orais.

2 - Se as partes acordarem que as alegações sejam apresentadas por escrito, é aplicável o n.º 2 do Artigo 28.º.

3 - O Tribunal Arbitral pode admitir que, sendo as alegações orais, as partes entreguem um memorando escrito.

4 - Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

5 - Decorridos os actos previstos nos números anteriores e efectuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, o Tribunal Arbitral declarará encerrado o debate.

6 - A título excepcional, poderá o Tribunal Arbitral reabrir o debate, em casos deviamente fundamentados e para um fim específico.

**Capitulo IV
Decisão Arbitral**

Artigo 32.º

(Prazos para a decisão e para a arbitragem)

1 - A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar da data da declaração de encerramento do debate.

2 - As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a decisão.

3 - Se, após a constituição do Tribunal Arbitral, ocorrer alteração na sua composição, podem os Árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da decisão final.

4 - O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o Tribunal Arbitral se considere constituído, nos termos do n.º 1 do Artigo 15.º.

5 - O Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes.

Artigo 33.º

(Responsabilidade dos Árbitros)

Os Árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 34.º

(Deliberações do Tribunal Arbitral)

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

1 - Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os Árbitros devem participar.

2 - No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao presidente do Tribunal Arbitral.

3 - Se um Árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros Árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo diferente. As partes são subsequentemente informadas da recusa de participação desse Árbitro na votação.

4 - As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo Árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do Tribunal Arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 35.º

(Direito aplicável; equidade)

1 - O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro Árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

2 - Após a constituição do Tribunal Arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os Árbitros.

3 - No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 - A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 36.º

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

(Transacção)

1 - Se, no decurso do processo arbitral, em qualquer das suas fases, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá, se tal lhe for requerido, decisão arbitral que homologue esse acordo, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

2 - A decisão que homologue o acordo proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 38.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 37.º

(Usos do comércio)

Na sua decisão, o tribunal terá em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 38.º

(Decisão arbitral)

- 1- A decisão final do Tribunal Arbitral é reduzida a escrito e dela constará:
- a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) A identificação dos Árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
 - d) A menção do objecto do litígio;
 - e) Os fundamentos da decisão, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º da lei 63/2011, de 14 de Dezembro;
 - f) A repartição pelas partes dos encargos da arbitragem;
 - g) O lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o Artigo 18.º, e a data em que a decisão for proferida, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos Árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- i) A indicação dos Árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, e a razão da omissão das restantes assinaturas.

2 - Salvo convenção das partes em contrário, os Árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

~~3 - A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o Artigo 18.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.~~

3 - Os Árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

Artigo 39.º

(Prazo para proferir sentença final)

1. Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2 - Os prazos definidos de acordo com o número 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas, ficando, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

3 - Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Artigo 40.º

(Notificação da decisão final)

- 1 - Proferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada uma das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do número seguinte, produzindo efeitos na data dessa notificação, sem prejuízo do disposto no N.º 2 do Artigo 41.º.
- 2 - Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.
- 3 - A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem.

Artigo 41.º

(Irrecorribilidade da decisão)

- 1 - A decisão final do Tribunal Arbitral não é susceptível de recurso, salvo acordo em contrário das partes na própria convenção de arbitragem ou em acordo posterior.
- 2 - A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º da lei 63/2011, de 14 de Dezembro tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Artigo 42.º

(Encerramento do processo)

1 - O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo Tribunal Arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 - O Tribunal Arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

- a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o Tribunal Arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- b) As partes concordem em encerrar o processo;
- c) O Tribunal Arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3 - As funções do Tribunal Arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no n.º 8 do artigo 46.º da lei 63/2011, de 14 de Dezembro.

Artigo 43.º

(Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional)

1 - Nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao Tribunal Arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

2 - No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.

3 - Se o Tribunal Arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

4 - O Tribunal Arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1.

5 - Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao Tribunal Arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

6 - O Tribunal Arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 39.º.

7 - O disposto no artigo 38.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

**Capítulo V
Disposições diversas**

Artigo 44.º

(Redução dos prazos do processo)

As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste regulamento. Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o Tribunal Arbitral, só produz efeitos com o acordo dos Árbitros.

Artigo 45.º

(Peças processuais e documentos das partes)

Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

exemplares quantas as contrapartes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos Árbitros e de um exemplar para a Secretaria do Centro.

Artigo 46.º

(Citação e notificações)

A citação, notificações e comunicações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção, designadamente por carta registada, entrega por protocolo, telecópia ou correio eletrónico.

Artigo 47.º

(Contagem de prazos)

- 1 - Todos os prazos fixados neste regulamento são contínuos.
- 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
- 3 - O prazo para a prática de qualquer acto que não se ache previsto neste regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias.

Artigo 48.º

(Actos processuais: arquivo)

- 1 - Relativamente a cada arbitragem que tenha sido submetida nos termos deste Regulamento, os originais das decisões arbitrais, ficam depositados no Tribunal Arbitral respectivo, podendo as partes dele obterem cópia certificada.
- 2 - Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo poderão ser destruídos passados dois anos sobre a data da notificação da decisão final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.
- 3 - O original da sentença arbitral deverá ser conservado durante um prazo mínimo de cinco anos.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Capítulo VI

Encargos da arbitragem

Artigo 49.º

(Encargos da arbitragem)

- 1 - No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de encargos.
- 2 - Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos Árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

Artigo 50.º

(Valor da arbitragem)

- 1 - Para efeito de cálculo dos encargos da arbitragem, o Secretariado tomará em conta o valor correspondente ao pedido formulado pelo demandante e eventuais pedidos de providências cautelares.
- 2 - Havendo pedido reconvenicional, o valor do processo será correspondente à soma de ambos os pedidos.

Artigo 51.º

(Honorários dos Árbitros)

- 1 - Os honorários de cada Árbitro serão fixados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a Tabela n.º 1 anexa a este regulamento.
- 2 - Sendo o Tribunal Arbitral composto por três Árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao dobro do valor fixado nos termos do n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os Árbitros, 40% desse montante ao Árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois Árbitros.
- 3 - Atenta a complexidade da arbitragem ou qualquer outra circunstância relevante, o Presidente do Conselho Directivo do Centro, nomeadamente, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, poderá, a solicitação do Tribunal Arbitral e ouvidas as partes, elevar os honorários dos Árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela n.º 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

4 - Se a arbitragem terminar antes da decisão final, o Tribunal Arbitral poderá reduzir os seus honorários, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado, o tempo despendido pelos Árbitros ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

Artigo 52.º

(Encargos administrativos)

1 - Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a Tabela n.º 2 anexa a este regulamento.

2 - Depois do Secretariado ter apurado o valor a pagar a título de honorários aos Árbitros, aplica ao mesmo a taxa referida na Tabela n.º 2 e encontra assim o valor a pagar a título de encargos administrativos.

3- Em cada processo de arbitragem o valor arrecadado a título de encargos administrativos será recebido na íntegra pelo Centro, nos processos que tenham decorrido na sua sede.

4 - Nos processos de arbitragem que tenham decorrido num Cartório Notarial, o valor arrecadado a título de encargos administrativos será recebido:

- a) 20% pelo Centro;
- b) 80% pelo notário titular do Cartório Notarial, no qual o processo decorreu.

5 - Aplica-se aos encargos administrativos, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do Artigo 50.º.

Artigo 53.º

(Despesas com produção de prova)

As despesas com a produção de provas serão determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efetivo.

Artigo 54.º

(Provisão para encargos da arbitragem)

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- 1 - Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem as partes prestarão provisões.
- 2 - Haverá uma provisão inicial, a efectuar por cada uma das partes, denominada preparo inicial, de montante a fixar pelo Secretariado nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
- 3 - Haverá uma provisão subsequente, a efectuar por cada uma das partes, denominada preparo subsequente, de montante a fixar pelo Secretariado nos termos da alínea b) do n.º 1, do Artigo 27.º, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
- 4 - O Secretariado procederá, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer, por cada uma das partes, o montante provável dos encargos da arbitragem.

Artigo 55.º

(Provisões: prazos e cominações)

- 1 - As provisões deverão ser prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
- 2 - Não sendo prestada por uma das partes qualquer provisão, será a outra parte notificada do facto, que poderá, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
- 3 - Se não for entregue a provisão inicial, a arbitragem não prosseguirá se a falta for do demandante e determinará a inatingibilidade da defesa se a falta for do demandado.
- 4 - No caso de ter sido deduzido pedido reconvenicional e o demandante não preste a provisão inicial, a arbitragem prosseguirá apenas quanto aquele pedido e a resposta ao pedido reconvenicional não será atendida.
- 5 - O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determinará a sua não realização.
- 6 - O não pagamento de qualquer provisão, pedida nos termos do n.º 3 do artigo anterior, determinará, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao demandado, a

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou apresentar as alegações.

Artigo 56.º

(Liquidação de encargos)

1 - Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, poderão estas, no prazo de dez dias, reclamar da conta para o Secretariado.

2 - O Secretariado se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elaborará informação que submeterá, com a reclamação, ao Tribunal Arbitral.

3 - A decisão será proferida, pelo Árbitro único, pelo Árbitro Presidente, ou na falta destes, a decisão será proferida pelo Presidente do Conselho Directivo do Centro.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento de arbitragem entra em vigor no dia ____ de _____ 2012.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

Tabela n.º 1

Árbitro Único	Valor do Litigio	Honorários
Árbitros,		Honorários a dividir pelos três
até 10.000,00 €	500,00 €	Dobro do valor apurado
para o Árbitro único		
de 10.000,00 €	800,00€ + 2%	Dobro do valor apurado
para o Árbitro único		
até 25.000,00 €	do que exceder 10.000,00€	
de 25.000,00 €	1100,00€ + 2%	Dobro do valor
apurado para o Árbitro único		
até 50.000,00 €	do que exceder 25.000,00€	
de 50.000,00 €	1600,00€ + 2%	Dobro do valor
apurado para o Árbitro único		
até 100.000,00 €	do que exceder 50.000,00€	
de 100.000,00 €	2600,00€ + 2%	Dobro do valor
apurado para o Árbitro único		
até 150.000,00 €	do que exceder 100.000,00€	
de 150.000,00 €	3600,00€ + 2%	Dobro do valor
apurado para o Árbitro único		
até 200.000,00 €	do que exceder 150.000,00€	
mais de	200.000,00 €	4600,00€ + 2%
	Dobro do valor apurado para o Árbitro único	
	do que exceder 200.000,00€	

Tabela n.º 2

Encargos administrativos
15% sobre o valor dos honorários pagos ao/s Árbitro/s

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- Os valores das tabelas estão expressos em euros.
- Aos valores de honorários e de encargos administrativos acresce o IVA à taxa em vigor.